



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.204 - RJ (2011/0091000-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
CAROLINA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na decisão que reconhece a competência da justiça comum para julgamento da ação, em que os herdeiros do *de cujus* pleiteiam indenização, decorrente de acidente de trabalho que causou a sua morte, na hipótese em que proferida anteriormente à edição da Súmula Vinculante 22.
2. Em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, não é possível nova análise acerca da competência para o julgamento da lide, quando essa já foi definida em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que para eventual adequação a entendimento consolidado em súmula vinculante posterior, que deu nova interpretação ao texto constitucional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.204 - RJ (2011/0091000-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
CAROLINA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES e OUTROS contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que, no caso, a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, proferida e transitada em julgado antes da edição da súmula vinculante 22/STF, deve prevalecer.

Em suas razões recursais, os agravantes insistem no processamento do apelo nobre, alegando, em síntese, *"a questão relativa à competência absoluta poderá ser revista diante da ocorrência de fato novo, decorrente da edição do enunciado da Súmula Vinculante nº 22, tema este, não tratado pelos precedentes colacionadas na decisão agravada"* (fl. 881).

Pugnam pela *"retratação da respeitável decisão agravada, para repristinar a decisão de fls. 833/838 e-STJ"* (fl. 881).

Caso não seja esse o entendimento, requerem a submissão do feito à apreciação da egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.204 - RJ (2011/0091000-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS**
ADVOGADOS : **EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BAYER S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL**
CAROLINA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por BAYER S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar a presente ação indenizatória proposta por NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES, em virtude da morte de seu marido – funcionário da ora embargante –, ocasionada em razão de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos àquela Justiça especializada.

A ora embargante alega, em síntese, que a competência para o julgamento da presente demanda já foi objeto de análise. Afirma que houve interposição de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi submetido à apreciação deste colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 838.653/RJ (Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 27/03/2006), no qual ficou determinada a competência da Justiça Comum para a apreciação da lide, tendo tal decisão transitado em julgado.

Em face do caráter infringente do recurso, foi aberta vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 861/865, sustentando, em suma, que "os Embargos de Declaração não reúnem os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo, ainda, que não se prestam a modificação do julgado, razão pela qual merecem ser rejeitados" (fl. 865)

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação merece amparo.

Inicialmente cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, excepcionalmente, com efeitos infringentes, quando houver erro no julgamento.

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados entre outros os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. CORREÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO. HIPOTECA. REGISTRO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO REAL. VALIDADE DO DIREITO PESSOAL SUBJACENTE.

- Admite-se que os embargos declaratórios tenham efeitos infringentes quando a correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Precedentes.

(...)"

(EDcl no AgRg no REsp 302.278/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 1º.4.2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO EVIDENCIADO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. LIBERDADE SINDICAL. REPASSE DE 20% DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Emprestam-se efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando padece de equívoco a decisão embargada.

(...)

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial."

(EDcl no REsp 384.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.9.2006)

Feitas essas considerações, passa-se a análise do recurso.

Conforme consignado na decisão ora embargada, em casos como o presente, no qual a esposa e os filhos do falecido pleiteiam indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no AgRg no Ag 838.653/RJ, transitado em julgado, nesta mesma lide.

*Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.545/SC, da relatoria do ilustre Min. EROS GRAU, mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do **de cujus**.*

Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Essa nova orientação acerca da competência para o julgamento das ações de indenização relativas a acidente do trabalho restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalizada na súmula vinculante nº 22, editada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em 2.12.2009 (DJ 11.12.2009), tendo a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04."

*Cumpre assinalar que no julgamento do já mencionado CC 7.545/SC, o eminente Ministro EROS GRAU deixou consignado que, **verbis**:*

"O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante."

Assim, é de se considerar que a súmula não se aplica somente aos casos em que o empregado pleiteia indenização decorrente de acidente do trabalho, mas também nas situações em que os sucessores do trabalhador falecido titulam a ação, como é o caso presente.

*Entretanto, apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese ora questionada, sua edição se deu apenas em 2.12.2009, enquanto a questão relativa à competência para o julgamento da presente lide já havia sido apreciada por este Pretório em decisão que transitou em julgado no dia 12/6/2007 (AgRg no Ag 838.653/RJ, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 27/03/2006). Nesse contexto, não há falar em desrespeito ao aludido enunciado vinculante, pois, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), na qual se questionava decisão deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 104.953/SP, **verbis**:*

"5. Não fosse apenas isso suficiente para impedir o processamento da presente reclamação, tem-se que a decisão reclamada foi proferida em 22.5.2009, data anterior à edição da Súmula Vinculante 22, aprovada na Sessão Plenária de 2.12.2009 (DJ 11.12.2009).

Na assentada de 13.3.2003, no julgamento da Reclamação 826/DF, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu:

'EMENTA: RECLAMAÇÃO. ATOS RECLAMADOS ANTERIORES À DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR.

1. Não se admite reclamação contra atos judiciais praticados antes da decisão desta Corte indicada como parâmetro de confronto. Não se pode dizer que as decisões reclamadas desrespeitaram um julgado que sequer existia à época em que praticadas, daí decorrendo falta de legítimo interesse de agir do autor para a reclamação.

(...)

Agravo regimental desprovido' (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.5.2003)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que a decisão desta egrégia Corte, que fixou a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, proferida e transitada em julgado antes da edição da súmula vinculante 22/STF, deve prevalecer.

Diante de tais premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, não é possível o acolhimento de novo pedido de exame da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

I. A alteração posterior do entendimento jurisprudencial não tem relevância sobre decisão transitada em julgado deste Tribunal.

II. Diante disso, não é possível à Justiça estadual declinar novamente em favor da Justiça do Trabalho depois de definida a competência pelo STJ. Precedente.

III. Reclamação procedente.

(Rcl 2.923/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2009)

"Processual civil. Reclamação. Descumprimento de acórdão do STJ. Garantia da autoridade da decisão.

- Hipótese em que o Justiça Comum estadual, declarada competente para o julgamento de ação indenizatória, por um de seus juízes, descumpra o acórdão proferido em conflito de competência no STJ e declina novamente de sua competência.

- Evidenciada a necessidade de garantir a autoridade da decisão do STJ. Pedido julgado procedente."

(Rcl 1.859/MG, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 24/10/2005)

À vista do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para, nos termos da fundamentação supra, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS.

Publique-se."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0091000-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.417.204 / RJ**

Números Origem: 198522010 201013709750 491392009

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
CAROLINA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
CAROLINA ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.